



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CLEITON CARDOSO

A Publicação a posteriormente
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 06.03.2024

DIRLEG-AL

Projeto de Lei nº 637/2024

Dispõe sobre a notificação prévia do consumidor nos procedimentos que possam interferir na medição do consumo ou interrupção dos serviços essenciais de água, energia elétrica ou gás, efetivando funções sociais da Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É obrigatória a notificação do consumidor nos procedimentos que envolvam a visita técnica, troca, retirada, ou quaisquer outros procedimentos que possam interferir na medição do consumo dos serviços essenciais de água, energia elétrica ou gás, como meio de efetivação da função social da Estado.

§ 1º Para os fins desta Lei, equiparam-se a medidores de consumo quaisquer aparelhos ou instrumentos similares instalados pelas concessionárias ou empresas prestadoras dos serviços essenciais de água, energia elétrica ou gás, e que tenham por objetivo aferir o consumo.

§ 2º A comunicação prévia visa assegurar a ciência pelo consumidor de evento que possa interferir na medição dos serviços essenciais de água, energia elétrica ou gás, podendo ser efetivada das seguintes formas:

I - o mesmo canal usado pelas concessionárias de serviço para se comunicar com o consumidor; e

II - por qualquer outro meio que seja eficaz e não represente custo adicional às partes do contrato de consumo, desde que ostensivamente informada pelos canais oficiais de comunicação ao consumidor.

§ 3º A opção por meio de comunicação que implique em custo adicional ao serviço não poderá onerar o consumidor.

§ 4º A presente Lei não trata das situações de interrupção de serviço previstas no art. 7º,

Art. 2º Salvo disposição mais benéfica, o consumidor de serviço essencial de água, energia elétrica ou gás deverá ser notificado acerca da data e horário:

I - da realização de vistoria técnica no medidor da unidade residencial, com antecedência mínima de cinco dias úteis; e



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CLEITON CARDOSO**

II - da retirada ou da troca de medidor, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

§ 1º É dispensada a notificação tratada neste artigo no caso de existência de registro de boletim de ocorrência em sede policial sobre furto de energia e/ou água e/ou gás.

§ 2º A não observância das disposições deste artigo ocasionará a nulidade absoluta do laudo de vistoria técnica realizada no medidor da unidade consumidora.

Art. 3º O consumidor ou seu representante receberá cópia do apurado, assim que concluída a vistoria técnica. Parágrafo único. Caso a vistoria técnica conclua por fato prejudicial ao consumidor, ser-lhe-á assegurada a apresentação de defesa, no prazo de dez dias úteis.

Art. 4º A retirada ou troca de medidor da unidade consumidora somente será realizada mediante a presença do consumidor ou de quem o represente.

Art. 5º São consideradas indevidas as cobranças de multa punitiva, taxa de religação do serviço ou quaisquer outros valores em razão de retirada ou troca indevida do medidor, bem como indevida a suspensão ou a interrupção do serviço pelo não pagamento das mesmas.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita aos estabelecimentos comerciais a sanções estabelecidas pelo Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON TOCANTINS, criado pela Lei nº 5.302 de 18 de outubro 2011, sendo devida multa em dobro, no caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas serão revertidos em favor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FUMDC, instituído pela Lei nº 5.302 de 18 de outubro 2011.

Art. 7º O valor da multa será reajustado conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa legislativa, tem como objetivo resguardar o direito dos consumidores, ao padronizar a visita técnica, troca, retirada, ou quaisquer outros procedimentos que possam interferir na medição do consumo dos serviços essenciais de água, energia elétrica ou gás, como meio de efetivação da função social da Estado, no Estado.



DIRLEG-AL
Fls. 04
J

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CLEITON CARDOSO**

As concessionárias e empresas de serviços públicos deverão comunicar previamente ao consumidor, por meio de correspondência específica a data e a hora da retirada ou troca do medidor, ou similares, quando da execução do serviço, com também as informações referentes ao motivo do serviço executado.

Não podemos deixar de mencionar que a retirada ou a troca de medidores de forma abusiva se deve pelo fato da atuação das concessionárias e empresas de serviço público que, não raro, apontam violações nos medidores de luz, água ou gás lavrando o Termo de Ocorrência de Irregularidade ou instrumento similar, na maioria das vezes, sem observar as exigências legais e sem participação do consumidor, impedindo, assim, o exercício da ampla defesa e do contraditório garantidos constitucionalmente, conforme o inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Apesar do Termo de Ocorrência de Irregularidade ser instrumento idôneo para evidenciar a existência de eventuais infrações, esta não pode ser tido como absoluto, conforme entendimento sumulado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na Súmula TJ 256, ainda que subscrito pelo usuário.

Demais disso, a cobrança conjunta coloca o consumidor em excessivo prejuízo, pois que sem aceitar o termo e seu pagamento corre risco de ter o serviço essencial interrompido, bem como lhe é imposto pagamento nos moldes estabelecidos pela concessionária.

Com isso, o consumidor se vê obrigado a arcar com o pagamento da dívida sem, por vezes, ter cometido qualquer fraude, o que ocorre comumente com a troca dos leitores, medidores, chips ou hidrômetro.

O presente Projeto de Lei justifica-se, portanto, em razão da prática abusiva perpetrada, contrariando o disposto no art. 39, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Por essa razão, apresento a referida propositura com a perspectiva de que ela traga benefícios para milhares de consumidores do Estado.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres membros desta Casa, para a aprovação da referida proposição.

Palmas – TO, 01 de Fevereiro de 2024.

CLEITON CARDOSO
Deputado Estadual

[Imprimir](#)DIRLEG-AL
Fls. 05
SP

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P0869679706ed4cf5218ab74e927bbd49K10988**

Autor: **CLEITON CARDOSO**

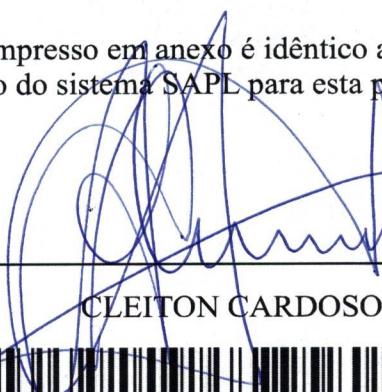
Descrição: **Dispõe sobre a notificação prévia do consumidor nos procedimentos que possam interferir na medição do consumo ou interrupção dos serviços essenciais de água, energia elétrica ou gás, efetivando funções sociais da Estado do Tocantins.**

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da Casa

Enviada por: **Cleiton Cardoso**
(**dep.cleiton.cardoso**)

Data de Envio:
05/02/2024 17:27:28

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


CLEITON CARDOSO

